



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002155-91.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao agravo em execução, nos termos do v. Acórdão.**

Vencida a 3ª Juíza, Desª Conceição Vendeiro, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo em Execução Penal nº **0002155-91.2025.8.26.0521**

Agravante: **SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Alessandro Viana Vieira de Paula

Comarca: Sorocaba

VOTO Nº **9067**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi indeferido o pedido de livramento condicional ao agravante. Aplicação do disposto no art. 83, parágrafo único, do Código Penal. Cumprimento do lapso temporal. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Aplicação do Tema nº 1161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deve ser considerado todo o histórico prisional do sentenciado para valoração do requisito subjetivo. Alteração legislativa introduzida pelo art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal, o qual impõe a realização de exame criminológico para a progressão de regime. A realização do exame criminológico permite a individualização da execução levando em consideração que a mera análise do comportamento carcerário do preso não é suficiente, cabendo ao Juiz da Execução, em busca da verdade real, a utilização de ferramentas capazes de auxiliá-lo nessa importante função. Exame criminológico determinado pelo MM. Juiz de origem. Manutenção. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de livramento condicional (fls. 264 dos autos nº 0006534-46.2023.8.26.0521).

Insurge-se o agravante sustentando, em suma, ter preenchido os requisitos objetivo e subjetivo para obtenção do livramento condicional, não ostentando a prática de falta disciplinar. Requer o provimento do recurso para que seja deferido o livramento condicional.

Oferecida contraminuta pelo Ministério Público (fls. 32/36).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 47/49).

É o relatório.

Apreciando-se a argumentação ventilada, as peças processuais e as provas juntadas nestes autos, ainda que se reconheça a inexistência de previsão legal exigindo a *vivência no regime intermediário* para o deferimento do livramento condicional, verifica-se que a r. decisão agravada não demanda reparo.

É cediço pressupor o livramento condicional o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, conforme dispõe o artigo 83 do Código Penal:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons

antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 - Grifei).

Embora o sentenciado tenha cumprido o lapso temporal necessário para obtenção do benefício, cumpre ressaltar poder o juiz das execuções criminais, evidentemente por decisão judicial fundamentada e entendendo pela necessidade de apreciação mais minuciosa e rigorosa, exigir outros estudos complementares ao atestado de conduta carcerária, como o exame criminológico.

Essa, aliás, é razão jurídica que embasa o entendimento consolidado na Súmula 439 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*”.

A realização do exame criminológico permite a individualização da execução levando em consideração que a mera análise do comportamento carcerário do preso não é suficiente, cabendo ao Juiz da Execução, em busca da verdade real, a utilização de ferramentas capazes de auxiliá-lo nessa importante função.

Cumprido, doravante, destacar a nova redação do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal concernente à obrigatoriedade de submissão dos sentenciados ao exame criminológico antes de serem progredidos de regime:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Merece destaque, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça referente ao Tema nº 1161, no qual foi fixada a seguinte tese:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.” (REsp 1970217/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, dj.

24.05.2023).

Ante esse quadro, consoante se afere da análise do boletim informativo da Penitenciária “Jairo de Almeida Bueno” de Itapetininga, o agravante cumpre pena de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias pela prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, II, art. 157, §2º, II, ambos do CP e, embora tenha atingido o lapso temporal necessário ao livramento condicional, preenchendo, portanto, o requisito objetivo, é necessário observar o cumprimento do requisito subjetivo para desfrutar de ampla liberdade, o qual não pode ser aferido com o simples atestado de bom comportamento carcerário (fls. 254/259 dos autos de origem).

Diante disso, a submissão do sentenciado ao exame criminológico, deve ser adotada, como medida de prudência, a fim de atestar a existência ou não de mérito e aptidão do condenado para o retorno paulatino e seguro ao convívio social.

E, nesse aspecto, o exame dos autos de origem, permite verificar já ter sido determinada pelo MM. Juiz da Execução a submissão do agravante ao exame criminológico (fls. 272/274 dos autos nº 0006534-46.2023.8.26.0521), o que deve ser mantido.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Christiano Jorge
Relator



Voto nº 858

Agravo de Execução Penal nº 0002155-91.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Sergio Henrique de Oliveira Pinto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitosamente, apresento declaração de voto contrário ao Em. Relator, Des. Christiano Jorge, que negou provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução interposto por Sergio Henrique de Oliveira Pinto contra decisão que indeferiu o livramento condicional, sob o fundamento de que não há elementos suficientes para aferir o preenchimento do requisito subjetivo, sendo prudente vivência prévia no regime semiaberto para concessão da benesse.

No voto do Em. Relator, o entendimento foi para manter a decisão agravada, com submissão do agravante a exame criminológico.

Todavia, entendo que, no caso em tela, não há elementos que justifiquem o indeferimento do livramento condicional pleiteado.

A r. decisão agravada indeferiu o livramento condicional, nos seguintes termos:

“Embora o postulante tenha cumprido a fração necessária ao benefício pretendido, ainda não há elementos suficientes para aferir o preenchimento do requisito subjetivo, em que pese sua atual boa conduta carcerária, pois ostenta condenação por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tendo resgatado parcela exígua da pena a cumprir.

Logo, diante do histórico da prática de crime com violência, revela-se prudente aguardar a conduta do sentenciado durante o cumprimento da pena em regime semiaberto, onde irá usufruir de saída temporária e trabalho externo, a fim de averiguar se vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica prisional, sendo temerária, nesse momento, a sua inserção plena no meio social” (fls. 26).

No entanto, a concessão do livramento condicional depende do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no

artigo 83 do Código Penal:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”.

Em que pese os requisitos legalmente estabelecidos, a r. decisão utilizou como fundamento para indeferir o benefício a gravidade dos crimes cometidos e o tempo de pena a cumprir, que ***não justificam o indeferimento dos benefícios do sistema progressivo das penas, por não estarem relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução penal.*** (STJ: HC 941633/SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024).

Ademais, a exigência de que o agravante possua vivência em regime semiaberto é requisito que não encontra amparo legal e não se pode admitir, em respeito ao princípio da legalidade (TJSP: Agravo de Execução Penal 0010784-66.2024.8.26.0496, rel. Des. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/02/2025).

Isto posto, no caso em tela verifica-se que o agravante possui bom comportamento carcerário (fls. 19), não praticou faltas disciplinares (fls. 22) e cursou o supletivo nos anos de 2023 e 2024 (fls. 22). Assim, prevalece a falta de incidentes a demérito do agravante e o preenchimento dos requisitos legalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidos, não se justificando o indeferimento do benefício pleiteado.

Pelas mesmas razões, verificado o preenchimento do requisito subjetivo, tampouco se justifica o exame criminológico.

Ante o exposto, respeitosamente ao entendimento da Turma Julgadora, voto pelo provimento do agravo, concedendo ao agravante o livramento condicional.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
documento com assinatura digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	CHRISTIANO JORGE SANTOS	2A860AAA
7	9	Declarações de Votos	MARIA DA CONCEICAO PINTO VENDEIRO	2A9F9A2D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0002155-91.2025.8.26.0521 e o código de confirmação da tabela acima.